

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005678-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA NARTINS**

Requerido: BANCO BMG SA e outro

MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA NARTINS ajuizou ação contra BANCO BMG SA E OUTRO, pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, em resumo, que contratou com Banco BMG o empréstimo consignado de R\$ 12.564,24, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 396,21, recebendo o montante em 9 de maio de 2013, mas por erro do banco não houve implantação do desconto em folha de pagamentos, segundo soube por inexistência de margem consignável, fato imputável ao banco, não a ela. Alegou, ainda, que surpreendeu-se quando recebeu, em 8 de setembro de 2013, uma correspondência do Bradesco, informando a existência de saldo devedor, depois cadastrado em base de dados, embora jamais tenha contraído qualquer obrigação perante ele.

Deferiu-se tutela de urgência.

Banco Bradesco Financiamentos contestou o pedido, afirmando a existência de contrato de empréstimo com a autora, que não pagou as prestações, o que ensejou a averbação de seu nome em cadastro de devedores.

Banco BMG informou nada ter encontrado em seus registros.

Manifestou-se a autora, repelindo a hipótese de concessão de prazo adicional para o Banco BMG e refutando a defesa de Bradesco.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Deveras confusa a narrativa da autora, incompatível com a ilação tirada a partir dos documentos juntados.

Disse que em 9 de maio de 2013 obteve do Banco BMG o empréstimo de R\$ 12.564,24, para pagamento em 58 prestações de R\$ 396,21, obtendo o crédito em sua conta, no Banco Santander, conforme extrato juntado (fls. 2).

Pois bem!

O extrato juntado a fls. 60 confirma o depósito de R\$ 12.546,24 em sua conta, no Banco Santander. Sucede que esse depósito decorre de TED (Transferência Eletrônica) oriunda do BCO 394. E Banco 394 corresponde ao código de compensação do Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Aliás, a página da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, na rede mundial de computadores, remete para o endereço eletrônico www.bmc.com.br, possível ter gerado alguma confusão para a autora, entre BMG e BMC.

Certo é que Banco Bradesco Financiamentos exibiu cópia do contrato de empréstimo firmado pela autora, a qual não contestou a assinatura. Sabe-se, também, que a inscrição da autora, em cadastro de devedores, decorreu exatamente na falta de pagamento do contrato 4000601303-3 (v. Fls. 30), que é exatamente o número do contrato por ela firmado e exibido a fls. 100/103.

O contrato com o Bradesco tem a mesma data 9 de maio (fls. 103) e identifica exatamente a mesma conta bancária da autora, para crédito do valor, no Banco Santander (fls. 101).

Estranhamente a autora silenciou a respeito. Disse na petição inicial que nunca nada contratou com Bradesco (fls. 4), quando os documentos mostram o contrário.

Enfim, o empréstimo foi contraído perante o Bradesco e as prestações não estão sendo pagas, pago confirmado por ela mesma, o que justifica a inclusão do nome em cadastro de devedores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Este juízo sequer vai analisar as razões da falta de pagamento das prestações pela autora, pois toda a alegação a respeito da falta de margem consignável é atribuída ao Banco BMG, enquanto o empréstimo foi contratado perante o Banco Bradesco. De todo modo, por argumentar, se não havia e se não há margem consignável para descontar o valor das prestações em favor do Banco Bradesco, isso não afasta a obrigação de pagamento pela autora. Continua ela devedora dos valores e, se não pode pagar mediante débito em folha de pagamentos, deve pagar diretamente, ou por qualquer outro modo. Mas não pretenda beneficiar-se, ainda, de uma indenização por suposto dano moral, quando é certo que a inserção cadastral decorre de omissão dela, ou seja, de falta de pagamento. Aliás, nem seria cabível indenização, haja vista a existência de outros apontamentos em seu nome (fls. 30), inclusive quatorze cheques (Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.)

Outro descompasso se nota na observação de que a autora, ao comunicar-se com a Bradesco Promotora, referiu que *o BMC lançou um empréstimo consignado no valor de 51 x 126,33 no qual eu não realizei* (sic, fls. 39). O Banco Bradesco pediu informação sobre o número do contrato com o Banco BMC (fls. 40), provavelmente imaginando a existência de contrato com o Banco BMC. A autora referia mesmo o empréstimo com BMC (fls. 40), que era designação de Bradesco Financiamentos e também que o empréstimo seria com o BMG (fls. 44). O Bradesco confirmara por e-mail o vínculo contratual (fls. 46).

Enfim, não há contrato algum com Banco BMG.

Diante do exposto, rejeito os pedidos deduzidos por MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS contra BANCO BMG S. A. e contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A..

Revogo a tutela de urgência concedida ao início do processo.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono dos contestantes, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA